

PARECER Nº 852/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0205/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa instituir medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários.

De acordo com a proposta, a Municipalidade de São Paulo envidará esforços com as demais autoridades interessadas na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários com foco na disseminação de esclarecimentos sobre as repercussões negativas da violência nos trotes, suas conseqüências para os alunos universitários e para a população em geral.

Nessa seara determina, especialmente, a realização de campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e alunos calouros; realização de palestras, campanhas educativas e ampla divulgação de atos solidários e de cidadania que podem ser adotados em substituição aos atos violentos.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguimento.

A propositura institui medida que visa coibir a realização de trotes violentos nas universidades e faculdades instaladas em nosso Município com o objetivo de resguardar a integridade física e a dignidade de nossos estudantes.

Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do caput do art. 207, da Constituição Federal - dispositivo que lhes autoriza a reger suas atividades e relações com seus alunos - certo é que esse princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, estando tais estabelecimentos de ensino submetidos às normas gerais do texto constitucional que vedam a exploração do homem pelo homem (art. 1º, inciso III), e também asseguram o direito fundamental à não submissão a tratamento desumano ou degradante, inserto no art. 5º, inciso III.

Por outro lado, embora já devidamente assegurado em nosso texto constitucional a vedação a tratamento desumano ou degradante, certo é que a violência dos trotes nas universidades vem alcançando contornos alarmantes onde notícias de lesões corporais, tratamentos vexatórios, degradantes e até mortes são divulgadas ano após ano sem uma solução definitiva.

Por essa razão encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.023/95 que visa criminalizar o trote violento.

Cabe observar que embora muitas condutas extremadas dos trotes violentos já se encontrem tipificadas no Código Penal, tais como os crimes de lesão corporal, extorsão, constrangimento ilegal e até homicídio, certo é que os trotes violentos ainda se encontram arraigados no meio universitário como uma prática comum.

Assim, não obstante a tipificação isolada dessas condutas como crimes, bem como não obstante esteja já em fase de votação o Projeto de Lei nº 1.023/95 que visa criminalizar o trote violento, nada obsta que o Município regulamente a matéria pois lhe incumbe, com base no Poder de Polícia, disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.”

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessário apresentar substitutivo para adequar a redação da proposta original transferindo para as universidades e faculdades o ônus da realização das campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e calouros, bem como a realização de palestras, campanhas educativas, eventos de divulgação porque atribuir ao Executivo a prática de tais atos consubstancia indevida ingerência em seara administrativa, violando o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Ante o exposto propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0205/10

Institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As instituições de ensino de nível superior instaladas no Município de São Paulo deverão atuar para prevenir e reprimir os atos de violência nos trotes praticados por seus alunos.

Art. 2º O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre as repercussões negativas da violência nos trotes, suas consequências para os alunos universitários e para a população em geral, especialmente:

I – com a realização de campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e alunos calouros, indicando os limites éticos e morais de integração a serem observados, bem como as formas de respeito e cooperação entre os alunos;

II – com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimento especialmente direcionados aos alunos universitários, disseminando informações acerca das repercussões negativas da violência nos trotes universitários e suas consequências;

III – com a ampla divulgação de atos solidários e de cidadania que podem ser adotados em substituição aos atos violentos, através de campanhas publicitárias conscientizando os alunos universitários e a população em geral das repercussões negativas do trote violento e humilhante.

Art. 3º O Poder Público Municipal, a sociedade civil organizada e as entidades públicas serão convidadas a contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 4º Caracterizada a omissão da instituição de ensino de nível superior instalada no Município de São Paulo, o Poder Público Municipal deverá atuar valendo-se dos seguintes meios:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais;

II - suspensão de incentivos fiscais ou benefícios de qualquer espécie;

III – rescisão de convênios;

IV – revogação de cessão de bem público.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/08/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Jamil Murad – PCdoB